

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 13.751/00/2.^a
Impugnações: 40.10050956-38
40.10050597-19
40.10050958-91
Impugnante: Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda.
PTA/AI: 02.000122553-91
02.000122650-35
02.000122663-68
Inscrição Estadual: 363.247965.1313
Origem: AF/Pedra Azul
Rito: Sumário

EMENTA

Comércio Ambulante - Substituição Tributária – Falta de Recolhimento do ICMS/ST – GLP. Sendo a mercadoria comercializada combustível derivado do petróleo e, ainda, tratando-se de venda ambulante, realizada por contribuinte de outra Unidade da Federação, as operações realizadas pela Impugnante estavam sujeitas, concomitantemente, às disposições contidas no Capítulo V, Seção I e no Capítulo XVIII, ambos constantes no Anexo IX, ao RICMS/96, os quais não foram observados pela empresa Autuada. Corretas as exigências fiscais. Impugnações improcedentes. Decisão unânime.

RELATÓRIO

As autuações versam sobre a constatação de que a Autuada (Impugnante) fazia transportar mercadorias (GLP), provenientes de outra Unidade da Federação (BA), sem destinatário certo neste Estado, acobertadas pelas notas fiscais 014.235, de 19/09/96, 016.653, de 12/11/96 e 016.582, de 21/11/96, respectivamente, sem se dirigir ao Posto Fiscal, por onde devia ter transitado, a fim de recolher o ICMS/ST devido a Minas Gerais nas operações realizadas.

Lavrou-se os presentes Autos de Infração, Exigindo-se o ICMS/ST e Multa de Revalidação.

Inconformada, a Autuada impugna, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, os Autos de Infração, às fls. 42 a 51, 25 a 34 e 32 a 41, respectivamente, com as seguintes argumentações:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Preliminarmente, considera nulos os Autos de Infração ora em análise, por não conterem os elementos necessários e indispensáveis à validade das exigências fiscais, uma vez que, segundo a Impugnante, as peças processuais carecem de descrição precisa dos fatos motivadores da infração supostamente cometida, tornando impossível a elaboração, de forma plena, de sua defesa.

Quanto ao mérito, a Impugnante, inicialmente, reconhece que o Regulamento do ICMS do Estado da Bahia, em seu art. 358, incisos I e II, estatui que, nas operações interestaduais com produtos sujeitos à substituição tributária, deverá ser emitida nota fiscal, no momento da saída da mercadoria do estabelecimento remetente, com o destaque do ICMS a ser retido por substituição tributária.

A seguir, salienta que, em se tratando de operação de venda fora do estabelecimento, foram emitidas as notas fiscais acobertadoras das cargas, sem o destaque do ICMS/ST devido, fazendo-se constar, entretanto, o referido destaque nas notas fiscais emitidas quando da efetiva venda da mercadoria. Salienta, ainda, que a legislação, tanto do Estado da Bahia, quanto deste Estado, se mostram silentes quanto à matéria sob análise, daí o destaque do ICMS ser efetuado apenas no momento da efetiva venda do GLP.

Assevera que o destaque do ICMS lançado nas notas fiscais de saídas, refere-se, exclusivamente, ao valor devido sobre a diferença de preço existente para a venda a varejo nos Municípios em que foram efetuadas as vendas, não se furtando, entretanto, de reter e recolher o ICMS/ST devido sobre a base de cálculo original, conforme guias de recolhimento anexadas aos autos.

Prosseguindo, reitera que tanto no Termos de Apreensão Depósito e Ocorrência – TADO, quanto nos Autos de Infração, não houve demonstração cabal da infringência cometida e que os feitos fiscais buscaram, de maneira arbitrária, o pagamento de algo que sequer havia sido vendido, descabendo toda e qualquer argumentação sobre a suposta ilegalidade praticada.

Continuando, a Impugnante se insurge contra a aplicação da multa imposta pela Fiscalização, por entender ser uma atitude extrema e baseada em elementos insuficientes a ensejar tamanha agressão, pois não há como os fiscais procederem à cobrança dessa exação, sem que haja ofensa aos princípios de ampla defesa e da legalidade tributária.

Ao final, ponderando que em momento algum tentou ludibriar o Fisco local, conforme acima exposto, solicita que sejam considerados nulos os presentes Autos de Infração, ou, se assim não entender esta colenda Câmara, que sejam consideradas procedentes as suas impugnações.

O Fisco, por sua vez, manifestando-se às folhas 87 a 89, 70 a 72 e 78 a 80 dos autos, respectivamente, refuta as alegações da Impugnante, solicitando, ao final, a manutenção integral das exigências fiscais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A segunda Câmara de Julgamento, em sessão realizada em 04/05/99, deliberou em exarar o despacho interlocutório de fls. 95, 78 e 86, respectivamente, para que o contribuinte apresentasse os comprovantes de recolhimento por ele mencionados em suas peças impugnatórias, o qual é cumprido pela Autuada (fls. 100, 83 e 91).

Considerando-se a juntada de documentos pela Impugnante, a DACCT/SCT, em 11/08/99, retorna os autos à origem, para vista e manifestação do Fisco.

Atendendo à solicitação, o Fisco comparece mais uma vez aos autos e reitera sua solicitação para manutenção integral das exigências fiscais contidas em cada PTA.

DECISÃO

Preliminarmente, vale destacar que as argumentações apresentadas pela Defendente em suas peças impugnatórias demonstram seu conhecimento integral sobre as exigências fiscais que lhe foram imputadas. Desta forma, não deve prevalecer a argüição de nulidade dos Autos de Infração, sob a alegação de cerceamento de defesa. Além disto, nos termos do § 1º, do art. 59, da CLTA/MG, “as incorreções ou omissões da peça fiscal não acarretarão a sua nulidade, quando dela constarem elementos suficientes para determinar, com segurança, a natureza da infração e a pessoa do infrator ou responsável”.

Quanto ao mérito, deve-se destacar, inicialmente, que a mercadoria transportada pela Impugnante, para venda sem destinatário certo em Minas Gerais, trata-se de combustível derivado do petróleo (Gás Líquido de Petróleo). Portanto, a operação está sujeita, concomitantemente, ao disposto no Capítulo V, Seção I e no Capítulo XVIII, ambos constantes no Anexo IX, ao RICMS/96. O primeiro dos capítulos citados trata do comércio ambulante, em operações realizadas por contribuintes de fora do Estado. Já o segundo, normatiza as operações com derivados de Petróleo, lubrificantes e outros produtos.

Da análise dos autos, em especial das notas fiscais objeto da autuação, verifica-se que a Impugnante não observou nenhum dos capítulos acima mencionados, senão vejamos:

1. Dentre as notas fiscais 014.235, 016.653 e 016.582 (manifesto de cargas), somente a de n.º 016.582 consta a expressão “mercadoria enviada em regime de substituição tributária, conforme Protocolo ICMS de n.º 06, de 27/02/89”. As demais nada constam neste sentido. Ora, todas as autuações ocorreram sob a vigência do Decreto 38.104, de 28/06/96, atual RICMS/96. Portanto, a expressão acima citada nada têm a ver com os dispositivos legais então vigentes, especialmente os artigos 192 a 201, do Anexo IX, do referido diploma legal.
2. Por outro lado, a Impugnante também não observou o disposto nos artigos 69, § 1.º, 70 e 73, do Anexo IX, ao já mencionado RICMS/96, que especifica as obrigações

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

relativas a comércio ambulante realizado por contribuintes de outra Unidade da Federação.

Assim sendo, restam comprovadas, inequivocamente, as infringências apontadas pelo Fisco, tornando corretas as exigências fiscais, eis que amparadas na legislação então vigente.

Noutro contexto, embora os comprovantes de recolhimento anexados aos autos pela Impugnante, refiram-se a períodos mensais e não contenham discriminação detalhada do valor recolhido, percebe-se que as datas de emissão das notas fiscais objeto da autuação estão contidas nos períodos consignados nos aludidos documentos. Desta forma, há a possibilidade de, no montante do valor recolhido, estar embutido os valores de ICMS que o Fisco está a exigir. Assim sendo, deliberou-se pela exclusão destes valores, caso a Impugnante comprove que efetivamente recolheu os valores devidos, a título de ICMS, relativamente às operações ora em análise.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são insuficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2.^a Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as arguições de nulidade dos Autos de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar improcedentes as impugnações, abatendo-se, quando da liquidação do crédito tributário, os valores de ICMS comprovadamente e inequivocamente recolhidos pela Impugnante. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros João Alves Ribeiro Neto e Cleusa dos Reis Costa.

Sala das Sessões, 12/06/00.

Antônio César Ribeiro
Presidente

José Eymard Costa
Relator